



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.725458/2012-49
ACÓRDÃO	2002-009.457 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE FERREIRA DA HORA JUNIOR - ME (JF EMPREENDIMENTOS EIRELI)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, bem como as destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados empregados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A entrega de declaração, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não afasta a aplicação da penalidade, por não ser considerada denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos pedidos de medidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional por não se incluírem a competência desse órgão julgador, bem como de exclusão de exigência em razão da empresa ser do Simples Nacional, por preclusão e no mérito, negar provimento.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Compõem o processo 10410.725458/2012-49 os seguintes autos de infração lavrados por descumprimento de obrigações principais, período de 09/2007 a 13/2008, consolidados em 30/11/2012:

AI 37.271.130-8, no valor de R\$ 693.951,63, relativo à contribuição da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre valor pago a segurados empregados em folha de pagamento, recibos ou declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

AI 37.271.131-6, no valor de R\$ 138.841,96, relativo à contribuição para terceiros (salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) incidente sobre valor pago a segurados empregados em folha de pagamento, recibos ou declarados em GFIP.

Conforme relatado pela fiscalização, a ação fiscal foi desenvolvida para atendimento ao ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 2.038/2011-GAB/PFN/AL no Inquérito Civil 000797.2010.19.000.2.

Para efetuar a diligência determinada no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF/Diligência 04.4.01.00-2011-00 521-9 foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal 001 e 001A, datados, respectivamente, de 23/4/2012 e 15/5/2012. A empresa, após receber o segundo termo, solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, por mais 30 dias, e, nesse prazo retificou parcialmente as GFIPs em algumas competências, perdendo o prazo para apresentação dos demais documentos.

A diligência foi, então, transformada em fiscalização, essa realizada em cumprimento ao MPF – Fiscalização 04.4.01.00-2012-00383-0, de 5/9/2012.

Informa a auditora fiscal autuante que o contribuinte utilizou o código do “Simples” incorretamente ao preencher suas GFIPs.

De acordo com o item 4 do relatório fiscal, o autuado é uma empresa prestadora de serviços.

Na aplicação da multa foi observado o disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c” (quadro demonstrativo à fl. 9). Em relação à contribuição previdenciária (AI 37.271.130-8) foi aplicado o percentual de 75% nos termos da Lei 8.212/1991, artigo 35-A, acrescentado pela MP 449/2008, convertido na Lei 11.941/2009, nas competências até 11/2008. Para a contribuição destinada a terceiros (AI 37.271.131-6), a multa é a da Lei 8.212/1991, artigo 35, inciso II, alínea “a”, correspondente a 24% do valor da contribuição devida, até 11/2008. A partir da competência 12/2008 a multa cabível, tanto para as contribuições previdenciárias como para terceiros, é a prevista na Lei 8.212/1991, artigo 35-A, c/c Lei 9.430/1996, artigo 44, inciso I, equivalente ao percentual de 75%.

O contribuinte teve ciência das autuações em 17/12/2012, fl. 162, e apresentou impugnações em 15/1/2013 contra os autos de infração AI 37.271.131-6 (fls. 165 a 170) e 37.271.130-8 (fls. 376 a 381).

As razões apresentadas pelo contribuinte são as mesmas nas duas impugnações.

Diz que foi intimado através de MPF-diligência a apresentar documentos; solicitou prorrogação de prazo e nesse período corrigiu, espontaneamente, os equívocos cometidos, com a apresentação de ajuste das GFIPs e GPSs.

Aduz que as retificações foram feitas antes de instaurado o procedimento de fiscalização, ocorrido em 5/9/2012, motivo pelo qual entende serem nulos os autos de infração lavrados.

Alega que com as autuações foram impostas uma série de encargos e obrigações acessórias que inviabilizaram até mesmo a realização de parcelamentos para pagamento das obrigações decorrentes do ajuste voluntário das GFIPs e GPSs que promoveu.

Requer seja reconhecida a situação de correção do erro material no preenchimento das GFIPs e GPSs, em data anterior à instauração do procedimento fiscalizatório, e que os autos de infração sejam declarados nulos.

Caso não seja esse o entendimento do órgão julgador, pede a relevação das multas e obrigações acessórias decorrentes da autuação, restando devido apenas o crédito principal apurado com o ajuste das GFIPs e GPSs.

Requer também a expedição de certidão positiva com efeito de negativa referente aos referidos tributos, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A 8ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2012 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS.

OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, bem como as destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados empregados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A entrega de declaração, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não afasta a aplicação da penalidade, por não ser considerada denúncia espontânea.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

O instituto da relevação de multa imposta por descumprimento de obrigação acessória pela correção da falta foi revogado e não é mais aplicável para lançamento posterior à alteração da legislação previdenciária.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). FORO INCOMPETENTE.

A DRJ não é órgão competente para se manifestar sobre pedido de CND ou CPD-EN.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2014 Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, alegando em apertada síntese que:

1) Realizou denúncia espontânea antes do início da fiscalização;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço no se requiere aos pedidos de medidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional por não se incluírem a competência desse órgão julgador, bem como de exclusão de exigência em razão da empresa ser do Simples Nacional, por se tratar de

inovação recursal, já que tal matéria não constou da impugnação apresentada e não foi objeto de apreciação pela decisão de origem.

Na parte conhecida o litígio recai sobre o descumprimento de obrigações principais, período de 09/2007 a 13/2008, consolidados em 30/11/2012.

Tendo em vista que quanto ao mérito a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Verifica-se nos autos que o interessado foi intimado a apresentar documentos com base no MPF-Diligência 04.4.01.00-2011-00.521-9, em 23/4/2012 e 15/5/2012, o último prorrogado por mais trinta dias.

A Portaria RFB 3.014/2011 que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, define no artigo 3º, procedimento fiscal de fiscalização e de diligência:

Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em lançamento de ofício com ou sem exigência de crédito tributário, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, a notificação de lançamento ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive por meio digital.

Portanto, a diferença entre o procedimento de fiscalização e o de diligência consiste no fato de naquele o fiscalizado ser o sujeito passivo da obrigação tributária objeto de verificação, enquanto neste às ações destinam-se a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, sendo que o parágrafo único do citado art. 3º dispõe que o procedimento fiscal (tanto de fiscalização como de diligência) poderá implicar na lavratura de auto de infração ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados.

As informações ou outros elementos de interesse da administração tributária certamente são relativas ao correto cumprimento das obrigações tributárias de terceiros ou da própria empresa intimada a apresentar documentos ou a prestar esclarecimentos, caso esta não se encontre sob procedimento de fiscalização.

Assim, tendo sido, no curso das verificações efetuadas e iniciadas com base no MPF-Diligência, constatado o descumprimento de obrigações tributárias devidas pelo contribuinte, não há como se acatar a alegação de tais verificações terem sido irregularmente efetuadas.

Alega, no entanto, o contribuinte que, verificado o equívoco, apresentou, espontaneamente, ajuste de GFIP e GPS.

A denúncia espontânea está disciplinada no Código Tributário Nacional – CTN, art. 138:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por sua vez, o Decreto 70.235/1972, art. 7º, dispõe que:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes da autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada.

Portanto, se o sujeito passivo, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, denuncia a infração cometida, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou procedendo ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo dependa de apuração, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária (aplicação de multa de mora ou de ofício).

Em face do exposto é de se concluir que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração tributária cometida pelo contribuinte, desde que praticada dentro dos limites definidos no art. 138 do CTN, pressupondo a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco antes de qualquer iniciativa da Administração Tributária relacionada com a infração, e devendo ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, se for o caso.

O contribuinte retificou parte de suas GFIPs em 19/7/2012 (competência 09/2007), 20/7/2012 (competências 10/2007 e 11/2007), 21/7/2012 (competências 12/2007, 01/2008 a 07/2008), 23/7/2012 (competências 08/2008, 09/2008, 11/2008), 24/7/2012 (10/2008, 12/2008 e 13/2008), 24/8/2012 (competência 13/2007), conforme consulta realizada no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – GFIP/WEB.

A retificação da GFIP após o início procedimento fiscal/diligência, instaurado em 23/4/2012, com ciência da primeira intimação e MPF correspondente, não se constitui em denúncia espontânea, restando correta a atuação da fiscalização.

Entendimento confirmado pela Súmula CARF n. 33 segundo a qual:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos pedidos de medidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional por não se incluírem a competência desse órgão julgador, bem como de exclusão de exigência em razão da empresa ser do Simples Nacional, por preclusão e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura